



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI CMC Nº 27/2022

AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei de autoria do vereador Edgar do Esporte, que **Visa garantir o direito ao acompanhamento especializado por equipe multidisciplinar nas escolas públicas e privadas de Cariacica para pessoa com transtorno do espectro autista - TEA**, e da outras providências.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saude e Trismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 da Resolução 378/91, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em análise.

No escopo do Desígnio, o autor salienta, que a escola inclusiva é um importante fator para o relacionamento social e desenvolvimento das habilidades de todos os educandos que forma a mesma. É importante destacar que logo das necessidades educativas especiais apresentadas pelo autismo também, pois o espectro autista é considerado defeciência por lei, onde tem direito de fazer uso de todos os benefícios que a inclusão oferece na rede regular de ensino, pública ou privada.

Na mesm toada, o Autista já tem direito ao acompanhamento educacional especializado expresso na Lei nº 12.764/2012, que descreve o artigo 3º e seu Parágrafo único, abaixo descrito:

Lei nº 12.764/2012 - (...);

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artº 2º terá direito a acompanhante especializado.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

No mesmo patamar, cabe destacar que o mesmo texto legal, no §2º do artigo 1º, é taxativo em dizer que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

No mesmo Diapasão, o reflexo disso tem-se o disposto da Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, que já prevê a figura de profissionais especializados, pois assim elucida:

Lei nº 9.394/1996 - (...);

Art. 59 – Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados a integração desses educandos nas classes comuns.

Porém, em forma de adequar a proposta em questão, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa a Ementa, a ao artigo 1º, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Ementa: Visa garantir o direito ao acompanhamento especializado por equipe multidisciplinar nas escolas privadas de Cariacica para a pessoa com transtorno do espectro autista – TEA -, e dá outras providências.

Art. 1º – Garante a entrada e permanência de equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados nas escolas privadas de Cariacica para as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, sempre que for comprovada sua necessidade.

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas, como determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da propositura em destaque.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 03

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

